



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720359/2017-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.708 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente JANAINA APARECIDA PINHA ARARAQUARA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

A opção pelo Simples Nacional deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Não regularizada eventual pendência dentro do prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução CGSN 94, de 2011, há de ser mantido o indeferimento da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

JANAINA APARECIDA PINHA ARARAQUARA - ME, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 04-44.658, de 14 de dezembro de 2017, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande /

MS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se opção pelo Simples Nacional realizada em 04/01/2017 e indeferida em 12/02/2017 (data do registro) em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa da União perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (e-fls. 7).

3. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, que o débito encontra-se quitado desde 30/12/2013, mas que por um erro de preenchimento do Darf, houve apenas quitação parcial, e não quitação integral nos termos da Lei nº 11.941/2009. Assinala ainda que já protocolou requerimento para revisão do débito.

Apresentou manifestação de inconformidade em 24/03/2016 (fls. 02-03), alegando, em síntese, que a dívida com a PGFN constante no Termo de Indeferimento encontra-se quitada desde 30/12/2013, mas que por um erro de preenchimento da guia DARF no caixa, esse valor foi apenas deduzido do montante, não sendo efetuada a quitação nos termos da Lei nº 11.941/2009. A requerente afirma já ter protocolado requerimento de Revisão e Extinção da referida Dívida Ativa em 30/01/2017, protocolo este que ainda aguarda análise por parte da Fazenda. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 50):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2017

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2018, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/07/2018 (e-fls. 51 e seg.) em que reitera as alegações de primeira instância. Por fim, requer sua inclusão no Simples Nacional.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo; portanto, dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram quitados, de forma a permitir a opção pelo regime simplificado.

9. O contribuinte solicitou a inclusão no Simples Nacional em **04/01/2017**. O relatório de pendências indicou a existência de vários débitos inscrito em dívida ativa da União perante a PGFN (e-fls. 7). Por conseguinte a opção foi indeferida, em razão da existência de débitos conforme estabelece a Lei Complementar 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que **possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Grifo nosso).

10. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN 94, de 2011, vigente à época, cujo teor estabelece que a opção pelo regime simplificado deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado os casos de início de atividade:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput). (Grifo nosso)

11. A recorrente alega que possuía um saldo residual de débitos perante a PGFN no valor de R\$ 7.627,50, o qual teria sido quitado nos moldes da Lei nº 11.941, de 2009 em razão da abertura do prazo pela Lei nº 12.865, de 2013, pelo valor de R\$3.333,91.

12. Aduz ainda que por erro de digitação no campo 5 do Darf, a inscrição nº 8041202226400 não teria sido quitada integralmente. Tal erro só viria a ser identificado em 11/11/2016, ocasião que realizou Redarf. Porém, não fora reconhecida a quitação integral da dívida nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, restando um débito residual de R\$5.630,90.

13. Ao analisar o requerimento da contribuinte acerca do erro alegado, a PGFN, nos autos do processo nº 18208.127005/2008-83, em 20/03/2017, indeferiu o pedido ao argumento de que o valor consolidado do débito inscrito em DAU perfazia o montante de R\$ 7.952,28 aplicando-se os descontos previstos em lei, a recorrente deveria ter recolhido o equivalente **a R\$ 5.109,69** e não o

valor de R\$ 3.333,91, conforme recolhido (e-fls. 37-39):

Trata-se de requerimento no qual a interessada solicita a extinção da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº **80 4 12 022264-00** alegando que efetuou o pagamento à vista utilizando os benefícios ofertados pela Lei 11.941/2009, na reabertura do prazo pela Lei 12.865/2013. Pois bem, conforme se verifica no documento de fl.55, em dezembro de 2013, **o valor consolidado do débito inscrito em DAU perfazia o montante de R\$ 7.952,28** (sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), **aplicando-se os descontos previstos em lei, o interessado deveria ter recolhido o equivalente a R\$ 5.109,69** (cinco mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos)- planilha de cálculo de fl.57. **O interessado recolheu o valor de R\$ 3.333,91** (três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), ou seja, **valor inferior ao devido. Sendo assim, sou pelo indeferimento do quanto solicitado.** (Grifo nosso)

14. Com se vê não houve regularização do débito por parte do contribuinte. Nestes termos, não regularizada a pendência dentro do prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução CGSN 94, de 2011, há de ser mantido o indeferimento da opção.

Conclusão

15. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator